



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000358-67.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLY REGINA COSTA MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30512

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000358-67.2022.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: MICHELLY REGINA COSTA MENEZES

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – Réu que demonstrou a relação jurídica entre as partes – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito por ela questionado, cuja origem foi demonstrada nos autos – Eventual divergência de valores e datas, isoladamente, não tem o condão de afastar a responsabilidade da autora com relação a esta dívida, porquanto, sobre o débito original, incidem encargos moratórios e cada credor tem critérios próprios para registro do título – Impossibilidade de se declarar o débito inexigível – Licitude da restrição cadastral imposta à autora decorrente da sua inadimplência – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha efetuado o pagamento do débito ao credor originário – O réu não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Sentença de improcedência da ação mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. requerimento de indenização por danos morais”, ajuizada por **MICHELLY REGINA COSTA MENEZES** contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 111/113, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiária.

A autora apelou, a fls. 116/120, sustentando, em síntese, que a apelada não comprovou a existência do débito questionado, tampouco a cessão do respectivo crédito.

Asseverou que, “a apelante foi negativada com fundamento nos contratos de n. 5703938 e 1115858, no valor de R\$ 1.218,75. A apelada comprovou somente a cessão de crédito do contrato de n. 1115858 sem, contudo, comprovar a existência da cessão de crédito em relação ao outro contrato e sem comprovar a existência dos valores supostamente pendentes, nem em relação a um contrato e nem em relação ao outro” (fls. 118). Sustentou o seu direito à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 30).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 2124/142), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora constatou a imposição de registro negativo em seu nome, promovido pelo réu, no valor de R\$ 1.218,75, com fundamento no contrato de n. 57803938/1115858, cuja origem afirma desconhecer.

O réu, na contestação de fls. 38/49, afirmou que a inscrição questionada se referia a débito contraído pela autora junto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Banco do Brasil, referente a despesas com cartão de crédito, do qual era cessionário. Juntou a declaração de cessão de crédito (fls. 60 e 66/73).

A respeitável sentença de fls. 111/113 julgou improcedente a demanda.

A autora não negou a relação contratual com a empresa cedente do crédito. Em seu recurso, afirma que a recorrida comprovou a cessão de crédito somente em relação ao contrato nº 1115858, sem comprovar a existência da cessão de crédito em relação ao outro contrato e sem comprovar a existência dos valores supostamente pendentes, nem em relação a um contrato nem ao outro. Entretanto, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, trata-se do mesmo contrato nº 57803938/111585830 e não de contratos diferentes, conforme evidencia o extrato juntado a fls. 65.

O próprio pedido na petição inicial refere-se a apenas um contrato:

“Em outubro de 2021 a autora tomou conhecimento de que a empresa ré efetuou uma negativação em seu nome dos órgãos de proteção ao crédito datada de 22/01/2019, no valor de R\$ 1.218,75, com fundamento no contrato de n. 57803938/1115858.” (fls. 02)

No caso em exame, a existência de relação jurídica entre as partes, a cessão do crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos.

Vale lembrar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização do cartão, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA — DANOS MORAIS — NEGATIVAÇÃO INDEVIDA — Caracterizada relação de

consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Apelação 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – Relator: Desembargador Salles Vieira – j. 21/02/2019).

Na espécie, a autora, em nenhum momento, negou a utilização do cartão de crédito em questão.

Neste contexto, é bem de ver que o réu se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito em questão. Por conseguinte, diante da existência do débito, a inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão deduzida pela autora, de declaração de inexistência de débito.

A autora, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão por ela deduzida, de declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pleiteada, porquanto, diante da existência do débito, a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que não houvesse exata correspondência com os dados lançados naquele cadastro.

Vale ressaltar que a eventual divergência de valores e datas, isoladamente, não tem o condão de afastar a responsabilidade da autora com relação a esta dívida, porquanto, sobre o débito original, incidem encargos moratórios. Ademais, cada credor tem critérios próprios para registro do título.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes precedentes:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. 2. Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. **3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento.** 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - **O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida** - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

Cumprе ressaltar, outrossim, que, o fato de a autora não ter sido notificada acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito em questão, tampouco impedir o registro negativo que lhe foi imposto.

Isto porque, a regra prevista no citado artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha pago o débito ao credor originário.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito - Art. 293 do CC - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Apelo improvido" (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014)

"MÚTUO - Financiamento imobiliário - Ação revisional - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC - Cessão de crédito realizada - Ação proposta contra o cedente ilegitimidade passiva reconhecida - Desnecessidade da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil - Providência necessária apenas para evitar pagamentos a credor indevido - Prévio conhecimento do devedor sobre a cessão Sentença mantida - Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1108229-38.2017.8.26.0100; Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo prova da quitação do débito, que acarretou este registro negativo, afigura-se incabível a pleiteada indenização a título de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR